ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00002/2025 FMS- RP
PROCESSO LICITATÓRÓRIO Nº 0008/2025- FMS

IMPUGNANTE: CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda

CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 26.522.047/0001-09, neste ato representada pelo seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 00002/2025**, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Compulsando o edital verifica-se que é determinado que qualquer pessoa pode impugnar o edital, devendo protocolar o pedido em até 03 dias úteis antes da data da abertura do certame.

> **4 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**
>
> 4.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital devidamente fundamentado.

Assim, em virtude da abertura do pregão ter sido aprazada para o dia 15/12/2025 percebe-se que o prazo final para apresentação da presente impugnação se da em 10/12/2025.

Logo é imprescindível o conhecimento do presente recurso para o fim de acolher o pedido nele contido, conforme será demonstrado.

2. DOS FATOS

A impugnante possui interesse em participar do **PROCESSO LICITATÓRÓRIO Nº 0008/2025,** que possui como objeto o seguinte:

> **2 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual contratação de empresa especializada na **COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO (ESTERERLIZAÇÃO EM AUTOCLAVE) E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – RRS**, sendo os Grupos A-1 e A-4; B e E de acordo com a resulução n° 358/2005 do CONAMA, RDC n° 222/2018 da ANVISA e ABNT NBR 12808/1993, na Unidade de Saúde de Rio das Antas e Unidade de Saúde de Ipoméia conforme Edital, Termo de Referência e demais anexos.

No caso em tela a impugnante possui todas as ferramentas capazes para participar do

certame e desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

Ocorre que compulsando o edital O ITEM 14.10 HABILITAÇÃO (DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA HAILITAÇÃO) na alínea m) prevê a seguinte situação:

> **M - LICENÇAS DE OPERAÇÃO** (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o TRATAMENTO, ATRAVÉS DE INCINERAÇÃO, de resíduos de serviço de saúde, conforme RDC-ANVISA n° 222/2018;

A disposição supramencionada contraria a legislação vigente e os trabalhos a serem desenvolvidos e por esse motivo merece reforma o referido edital.

3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1 NECESSIDADE DE INCINERAÇÃO

Em análise a atual legislação, à RDC nº 222 da Anvisa não se verifica qualquer exigência acerca da obrigatoriedade e/ou benefícios de se utilizar como tratamento a todos os grupos de Resíduos à incineração.

Deste modo resta totalmente equivocada a exigência de um documento cuja Resolução específica sequer faz menção.

Os resíduos de serviços de saúde são constituídos de materiais diversos provenientes de atividades de natureza médico-assistencial humana e/ou animal, que em função de suas características físicas, químicas ou biológicas, podem apresentar risco ao meio ambiente e à saúde pública.

O gerenciamento dos resíduos, objeto da licitação em questão, são gerados, conforme o Termo de Referência, do referido edital, para realizar serviço de coleta, transporte, tratamento (esterilização em autoclave) e destinação e disposição final dos resíduos de serviços de Saúde Grupo A-1 e A4- B e E, para atender a demanda nas unidades de Saúde de Rio das Antas e Unidades de Saúde de Ipoméia. Ou seja, trata-se de estabelecimentos cujos os procedimentos não geram resíduos do **Sub-grupo A3 (peças anatômicas humanas), o qual tem indicação de incineração pela RDC 222/2018;** os demais subgrupos, A1 e A4 o tratamento previsto na RDC 222/2018 é inativação microbiana.

Assim como a RDC nº 222, não prevê a necessidade de incineração dos RSS relativos a todas as classes de resíduos, também não faz qualquer referência a respeito da obrigatoriedade de licença de todas as etapas estejam em nome da empresa vencedora do certame.

Com referência ao tratamento e a destinação final dos resíduos, a RDC 222/2018, assim como as demais normas técnicas e legais sobre o assunto, prevê que o tratamento tem o objetivo de

modificar/eliminar as características que tornam o resíduo perigoso, para o caso dos resíduos A1, A4 e E, essa caraterística refere-se à risco de contaminação patogênica, ou seja, esses resíduos devem passar por tratamento que elimine a patogenicidade dos mesmos. Atualmente a tecnologia mais utilizada, considerando custo x benefícios e segurança na operação é inativação microbiana através de autoclave, e posteriormente a disposição dos resíduos já inertes em Aterro Sanitário ou Aterro para Resíduos Classe I.

Repete-se: exigir a apresentação dos referidos documentos apenas infringe à essência da licitação, que é encontrar a proposta mais satisfatória financeiramente acerca do proposto no edital, de modo que nem todas as empresas interessadas no certame terão condições de apresentar tais documentos, até porque não se há sequer previsão da obrigatoriedade dos mesmos em Resolução específica.

A condição de habilitação no certame com base nos referidos documentos abre margem, igualmente, para os princípios basilares da licitação, como por exemplo, o da legalidade, onde se verifica que tal exigência não estará buscando a melhor proposta à administração pública, e da celeridade, de modo que não será simplificados os termos do certame em vista de uma pavorosa documentação requisitada.

A RDC ANVISA 222/2018, Art. 46 § 1º prevê ainda, que os resíduos do subgrupo A1 devem ser submetidos a tratamento, utilizando processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação microbiana, já para os resíduos do subgrupo A4 a mesma norma prevê que os mesmos não necessitam de tratamento prévio, devem ser encaminhados diretamente para a disposição final em aterro sanitário e/ou aterro para resíduos classe II (RDC ANVISA 222/2018, Art. 53);

Para os RSS do grupo B o tratamento deverá atender e destinação final deverá ser de acordo com as características do produto ou substância. Sendo que os resíduos classificados como perigosos por apresentarem características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, mutagenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, em estado sólido deverão ser encaminhados para disposição em Aterro de resíduos perigosos Classe I

Os resíduos do grupo B no estado líquido, considerados como perigosos em função de apresentarem características conforme descrito anteriormente, deverão ser submetidos a tratamento antes da disposição final, podendo ser o processo de solidificação. E posteriormente destinados em aterro para resíduos classe I – Perigosos.

Os resíduos do grupo E – perfurocortantes, quando Art. 89, “As seringas e agulhas, inclusive as usadas na coleta laboratorial de amostra de doadores e de pacientes, e os demais materiais perfurocortantes que não apresentem risco químico, biológico ou radiológico não necessitam de tratamento prévio à disposição final ambientalmente adequada” (RDC ANVISA 222/2018).

Entendemos que estes resíduos estarão contidos em recipientes seguros, sem contato com pacientes ou profissionais de saúde minimizando os riscos de contaminação ou infecção. Portanto, justifica-se a não necessidade de um tratamento prévio, diminuindo os custos do serviço gerador no seu gerenciamento de resíduos (ANVISA, 2018).

Diante da breve análise é possível assegurar que o processo de incineração não se faz necessário para o tratamento dos resíduos em questão (subgrupos A1 e A4, e, grupos B e E), especialmente considerando os riscos ao meio ambiente e à saúde humana.

A incineração é um processo de tratamento de resíduos que através de fenômenos químicos e físicos que ocorrem em alta temperatura promove a destruição de compostos perigosos, decompondo-os em substâncias de baixo potencial, "tais como CO2 e H2O, resultando da oxidação completa de hidrocarbonetos e sendo assim, resíduos orgânicos são os grandes candidatos a incineração térmica" (BIZZO, 1997)

De acordo com Bizzo (1997) a redução do volume é uma das principais vantagens da incineração, porém, além das cinzas podem ser produzidas emissões atmosféricas indesejáveis, "tais como ácidos ou não inertes (HCL, HBr< SOx, Nox) material particulado e produtos de combustão incompleta".

Os principais riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes da incineração de resíduos são principalmente referentes às emissões atmosféricas, as quais podem causar danos ao meio ambiente e severos danos à saúde humana, estes que vão desde irritações ao trato respiratório, doenças pulmonares, até alguns tipos de câncer. A grande diversidade de materiais utilizados no atendimento à saúde, dentre eles diversos tipos de plásticos, incluindo o pvc (policloreto de vinila) cuja a decomposição térmica gera o HCl (Cloreto de hidrogênio), substância que é essencial para a formação de dioxinas, "organoclorados pertencentes ao grupo de poluentes orgânicos persistentes" carcinogênico para humanos (LUNA et al, 2017). De acordo com Caixeta (2005, apud MACHADO, 2015) as principais emissões provenientes da queima de resíduos são constituídas por:

[...] gás carbônico (CO2), óxidos de enxofre (SOx), óxidos de nitrogênio (NOx), nitrogênio (N2) e material particulado. Em menores concentrações, pode também ocorrer a emissão de gases ácidos clorídrico (HCl) e fluorídrico (HF). Associados à combustão incompleta, há ainda a produção de monóxido de carbono (CO), hidrocarbonetos, dioxinas e furanos; e associados ao material particulado, a emissão de metais pesados. [...] Micropoluentes orgânicos, tais como Hidrocarbonetos Policiclos Aromáticos (HPAs), formaldeídos e bifenil poli-clorados (PCBs) […].

Além do exposto, a incineração é processo que tem alto custo financeiro tendo em vista a necessidade da tecnologia atrelada ao processo; trata-se de um processo que demanda de extremo controle de temperatura, insuflação adequada de oxigênio para promover a combustão completa, visto que a diversidade dos resíduos, a diversidade na umidade, assim como a variação de materiais

na composição podem interferir processo de combustão, e, principalmente no controle de temperatura, tempo de permanência e a turbulência necessários na segunda câmara onde ocorre a degradação dos gases, posterirormente, a necessidade do rápido resfriamento dos fases e ainda um sistema de filtragem na saída da chaminé.

Para Gouveia & Prado (2010) o para que processo de incineração seja eficiente na degradação dos gases os principais paramentos são: temperatura da câmara secundária entre 800 e 1.400 º C, tempo de residência médio dos gases de 1 a 4 segundos e teor de oxigênio de 100 % - excesso de ar. Para garantir a segurança do processo o monitoramento das emissões atmosféricas deveria ser de maneira contínua em tempo real, visto que qualquer falha no sistema, entupimentos de bicos injetores de oxigênio, por exemplo, podem interferir na eficiência da queima, no entanto, devido a grande diversidade de substâncias e compostos a serem monitoradas, atualmente só é possível faze-lo de maneira programada e pontual. Para tal, são utilizados métodos de amostragem na chaminé através de adsorção e absorção e posterior analise em laboratório (GOUVEIA & PRADO, 2010).

O monitoramento exposto tem um custo extremamente elevado, considerando que não há muita oferta desse tipo de serviço, sendo assim, é comum que as empresas que possuem incineradores não executem esse monitoramento com frequência, geralmente no momento da renovação do processo de licenciamento ambiental, que de maneira geral ocorre a cada 4 anos.

A RDC 222/2018 faz referência à utilização de incineração apenas como alternativa para os resíduos dos subgrupos A3 que trata de peças anatômicas humanas, podendo ainda tratadas e/ou destinadas através de cremação, sepultamento, ou outra destinação licenciada; para o subgrupo A5 a RDC 222/2018 prevê tratamento por incineração, no entanto trata-se de resíduos com suspeita ou confirmação de contaminação por príons, não objeto da persente licitação. Ainda para os resíduos do grupo B, a RDC 222/2018 não menciona em nenhum caso ou classe de resíduos a necessidade e/ou obrigatoriedade de incineração, sempre que possível no caso de produtos químicos o ideal é recuperação, a exemplo dos metais, neutralização, reciclagem, através da utilização em outro processo, dentre outros.

Assim conclui-se que à exigência de incineração dos resíduos ora licitados se faz desnecessária tendo em vista as exigências legais, assim como também, ao optar por exigir a incineração para o tratamento dos resíduos está optando por um processo que oferece maior insegurança nas questões relacionadas com o meio ambiente e a saúde humana.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria a acolher o presente pedido de IMPUGNAÇÃO para **JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o efeito de:

1) Suspender o EDITAL DO PREGÃO E LETRÔNICO Nº **0002/2025** marcado para o dia 15/12/2025, como medida da mais lídima justiça;

2) Requer a exclusão do Item 14.10. M) Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, que contemple a tratamento de resíduos de serviços de saúde por incineração, garantindo assim ao ente público os benefícios reais da concorrência.;

3) Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;

4) Promover a republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos em Lei e conforme a modalidade da licitação.

Outrossim, caso esse ínclito Pregoeiro assim não entenda requer, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 165, da Lei 14.133/2021, que encaminhe a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Chapecó-SC, 09 de dezembro de 2025.

EVANDRO ROBERTO ROSSET:02335198904

Assinado de forma digital por EVANDRO ROBERTO ROSSET:02335198904
Dados: 2025.12.09 16:01:13 -03'00'

CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
CNPJ n° 26.522.047/0001-09
Evandro Roberto Rosset (Representante Legal)
CPF 023.351.989-04